

OAB/RJ-170125 **Relator: DES. NILZA BITAR** Ementa: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA COM O FIM DE QUE A RÉ DEIXE DE EFETUAR COBRANÇAS RELATIVAS AO TOI, SE ABSTENHA DE INTERROMPER O SERVIÇO NA RESIDÊNCIA DO AGRAVADO E, CASO JÁ TENHA INTERROMPIDO, SEJA FEITO O RELIGAMENTO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00. Manutenção da tutela. Multa, caso haja cobrança do TOI, no exato valor da fatura em desacordo com a decisão. Manutenção da multa, eis que razoável e proporcional. Multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), caso tenha havido o corte. Alegação de que fora fixada fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, que merece prosperar. Redução das astreintes para R\$ 100,00 (cem reais), limitadas ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Precedentes. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

101. APELAÇÃO 0102911-20.2013.8.19.0038 Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso / Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: NOVA IGUAÇU 3 VARA CÍVEL Ação: 0102911-20.2013.8.19.0038 Protocolo: 3204/2017.00722371 - APELANTE: MARCELO JOSÉ RODRIGUES ADVOGADO: ALISSON DO NASCIMENTO CUNHA OAB/RJ-143833 APELADO: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU ADVOGADO: OSCAR BITTENCOURT NETO OAB/RJ-121556 **Relator: DES. NILZA BITAR** Funciona: Ministério Público Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PERICULOSIDADE. AGENTE DE TRÂNSITO NOVA IGUAÇU. O Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Nova Iguaçu - Lei nº 2378/1992, previu o pagamento do adicional de periculosidade, devendo a mesma ser regulamentada para fins de pagamento por lei. Ausência da regulamentação. Jurisprudência deste Tribunal. Majoração dos honorários para 15%. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

102. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0058806-33.2017.8.19.0000 Assunto: Desconto em folha de pagamento / Adimplemento e Extinção / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: NILOPOLIS 2 VARA CÍVEL Ação: 0019259-09.2016.8.19.0036 Protocolo: 3204/2017.00579901 - AGTE: BANCO DAYCOVAL S.A. ADVOGADO: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA OAB/RJ-153999 AGDO: ELISABETE DE SOUZA RIOS ADVOGADO: CRISTIANE POSTIGA DE CASTRO OAB/RJ-119522 **Relator: DES. NILZA BITAR** Ementa: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. OCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR O ACORDÃO PUBLICADO EM 14/12/2017. Alegação de que o acordão acostado às fls. 47/50, possui decisão, mérito e partes estranhas ao processo. Com razão o embargante. Ocorrência de erro material. Acordão lançado para julgamento que não condiz com o processo a ser julgado. Chamando ao feito a ordem para anulação do julgamento que se impõe. Embargos aqui anulados que deverão ser apreciados na próxima sessão. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA ANULAR O ACORDÃO IMPUGNADO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, FORAM CONHECIDOS OS EMBARGOS DE DECLARACAO, E, NO MERITO, ACOLHIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

103. APELAÇÃO 0058722-04.2014.8.19.0205 Assunto: T. O. I. - Termo de Ocorrência de Irregularidade / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 6 VARA CÍVEL Ação: 0058722-04.2014.8.19.0205 Protocolo: 3204/2017.00612691 - APELANTE: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO OAB/SP-237754 ADVOGADO: PAULO EDUARDO GERMANO PALENZUELA OAB/RJ-185924 ADVOGADO: ALESSANDRA PINTO DE MESQUITA OAB/RJ-188541 APELADO: JOÃO FERREIRA ADVOGADO: BEATRIZ MONTEIRO DE SOUZA OAB/RJ-134954 **Relator: DES. NILZA BITAR** Ementa: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE DANOS MORAIS. Em primeiros embargos alegou, equivocadamente, que existia negativação nos autos. Agora, retorna com a alegação de mérito de que houve mais do mero aborrecimento. Alegação de prequestionamento não se sustenta, uma vez que não utilizou em primeiros embargos a tese de que lança mão agora. Ausência de quaisquer das hipóteses previstas para o ingresso com embargos. Verdadeiro abuso do direito de recorrer, aplica-se multa de 1% do valor da causa, por protelação injustificada. EMBARGOS REJEITADOS. Conclusões: POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARACAO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

104. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0055760-36.2017.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: ITAIPAVA REGIONAL PETROPOLIS 1 VARA CÍVEL Ação: 0015477-39.2017.8.19.0042 Protocolo: 3204/2017.00549452 - AGTE: ELIANE CRUZ SANCHES ADVOGADO: CAROLINE VALLE DOS SANTOS OAB/RJ-143216 ADVOGADO: EIDY LOPES DE MENDONÇA OAB/RJ-145459 AGDO: BRAÚNAS INCORPORAÇÕES ADMINISTRAÇÃO E HOTELARIA LTDA AGDO: ANDORRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS **Relator: DES. NILZA BITAR** Ementa: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO. Inexistência de qualquer das hipóteses presentes no artigo 1022, do CPC. Infringência que não se adequa como efeito destes embargos de declaração. Impossibilidade de reexame da matéria já discutida. Pretende a parte antecipar, inadequadamente, a análise necessária de mérito, sem a imprescindível fase de cognição, para antecipar todos os efeitos da tutela, que em exame liminar não são possíveis de verificação da verossimilhança ou até do perigo na demora. Pedidos de declaração de rescisão do contrato; de suspensão da cobrança das parcelas, vencidas e vincendas, do referido negócio; de abstenção de negativação; de quitação das cotas condominiais vencidas por partes agravadas; tudo em sede de tutela antecipada. Pretensão de nulidade do contrato de forma unilateral, sem qualquer alegação de ilegalidade. Embargos que se rejeitam. Conclusões: POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARACAO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

105. APELAÇÃO 0046165-82.2012.8.19.0066 Assunto: Adicional de Horas Extras / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: VOLTA REDONDA 2 VARA CÍVEL Ação: 0046165-82.2012.8.19.0066 Protocolo: 3204/2017.00712798 - APE: PAULO DE TARSO LACERDA ADVOGADO: ETTORE DALBONI DA CUNHA OAB/RJ-005063D ADVOGADO: LINCOLN FERREIRA DALBONI OAB/RJ-114505 APDO: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA PROC. MUNIC.: JULIANE SAMPAIO DE SOUZA CARDOSO LEAL APDO: SUSER SUPERINTENDENCIA DOS SERVIÇOS RODOVIÁRIOS ADVOGADO: ANNA MARIA GESUALDI CHAVES OAB/RJ-028829 ADVOGADO: MARCUS VINICIUS KEENAN SALGADO OAB/RJ-147025 **Relator: DES. NILZA BITAR** Funciona: Ministério Público Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. GUARDA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. AÇÃO DE COBRANÇA DAS GRATIFICAÇÕES DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO (HORAS EXTRAS), "RISCO DE VIDA" E DE ACÚMULO DE FUNÇÕES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACERTO DO DECISUM. Preliminares: Ausência de intimação do Ministério Público para apresentar alegações finais em 1º grau. Nulidade relativa. Vício sanado com a intimação do Parquet na 2ª instância. Inteligência, também, do art. 178, p.º, do CPC/2015. Ausência de fundamentação. Sentença que, embora realmente sucinta, se encontra satisfatoriamente fundamentada, tendo enfrentado todas as questões atinentes ao julgamento do mérito da demanda. Precedentes do e. STJ. Mérito: Apelante que alega ter sido admitido no serviço público para cumprimento de carga horária de quarenta horas semanais, não demonstrando a verossimilhança de tal assertiva. Apelado que traz aos autos Decreto Municipal comprovando ser de duzentas e vinte horas mensais